



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13370.721559/2020-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.459 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Assunto TRANSAÇÃO
Recorrente MULTITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que essa se pronuncie, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031309744202376.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 101-010.082, proferido, em 16 de junho de 2021, pela 8ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 153/155) apresentada por MULTITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA ("Contribuinte") em face do Despacho Decisório SRRF10/ECREC3 nº 850, de 31/08/2020, que não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2015 e não homologou a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089.

Relata o despacho decisório que foram encontradas inconsistências entre o valor do saldo negativo pleiteado em PERDCOMP para o 3º trimestre do ano-calendário 2015 (R\$ 70.000,00) e o declarado em ECF (imposto a pagar no valor de R\$47.791,09), razão

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.459 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13370.721559/2020-62

pela qual foi intimada a Contribuinte a esclarecer a divergência, mediante retificação da ECF ou apresentação de PER/DCOMP retificador, sem que houvesse resposta.

Apurou a autoridade fiscal que o saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP estaria amparado em IRRF que teria sido retido por fontes pagadoras (código de receita 1708). Contudo, não foi localizada na DIRF nenhuma declaração das fontes pagadoras relacionadas na declaração de compensação sobre o imposto de renda retido, tendo sido localizada apenas retenção na fonte sob o código 3426 (IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO) no valor de R\$395,42 e no código 5944 no valor de R\$28,00.

Constatou-se também que na ECF, regime de tributação lucro real trimestral, foi apurado lucro real no valor de R\$216.134,02 e IRPJ a pagar de R\$47.791,09 para o terceiro trimestre de 2016. E, no ativo circulante não consta contabilização de tributos a recuperar relativos a eventual saldo negativo de IRPJ ou IRRF (somente há o registro da conta contábil 1.01.02.03.40 – Outros Impostos e Contribuições a Recuperar, cujos saldos inicial e final nos quatro trimestres de 2015 permaneceu praticamente o mesmo – R\$ 2.597,98).

Enfim, no PER/DCOMP encaminhado, a Contribuinte pleiteou o aproveitamento de pretensão saldo negativo do terceiro trimestre de 2016, para extinguir o IRPJ apurado no mesmo terceiro trimestre de 2016, no valor principal de R\$47.791,09, precisamente o valor de IRPJ informado na ECF e confessado em DCTF.

Despacho da unidade preparadora (e-fl. 162) informa que a Contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/10/2020, e que foi apresentada manifestação de inconformidade por via postal com postagem em 19/11/2020.

Pugna pela tempestividade da impugnação. No mérito, manifesta-se conforme transcrição:

“I. DOS FATOS E DO DIREITO.

Trata-se de DCOMP transmitida por meio do programa PER/DCOMP através do protocolo nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089, em que postula-se saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre do ano-calendário de 2015, no montante de R\$ 70.000,00.

No entanto, através da análise, a DRF não reconheceu o pedido por inexistência do crédito e não homologou a compensação efetuada.

Ocorre que, em respeito a legislação vigente que trata da matéria de compensação, a Impugnante acredita ter apurado crédito próprio, conforme disciplina o art. 41 da IN nº 1717 e efetuou a compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PER/DCOMP.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

Assim como o art. 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte que apurar crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar tributos semelhantes.

Para o 3º trimestre do ano-calendário de 2015 verifica-se que existe retenção indevida ou a maior, e esse quadro de retenção na fonte, por si só é a comprovação da composição do crédito pleiteado pela empresa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.459 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13370.721559/2020-62

Em decorrência disso, foi elaborado DCOMP com o valor indevidamente retido, na tentativa de compensar com os tributos devidos pela empresa.

Porém, houve erro no preenchimento na DIPJ, onde os valores do saldo negativo da CSLL, não foram devidamente lançados.

No tocante a análise do nobre auditor fiscal, quando ao exame do crédito pleiteado, melhor seria retirar a possibilidade do crédito a maior ou indevido, já que toda vez que apurar uma retenção a maior, a mesma será usada para aumentar o valor do faturamento.

Assim, seguindo essa metodologia, não existe crédito indevido ou a maior.

Outrossim, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, I do CTN.

O sujeito passivo a que se refere este artigo, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo o Parecer Normativo CST nº 313, de 06 de maio de 1971.

A par disso, o Fisco desde há muito tempo admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se há, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior do tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da IN RFB 1717.

No caso em comento, frisa-se que a Manifestante é detentora do tributo que foi retido a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.

A restituição ou compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anula do IRPJ ou da CSLL, não cabendo ao nobre auditor dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributária.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.459 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13370.721559/2020-62

Cabe a fonte pagadora então manifestar-se e fazer valer os preceitos da IN 1717, retificando a DIRF apresentada, bem como, a restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

No pedido, requer pela improcedência do indeferimento do pedido de compensação, e que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para se exigir da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, tendo em vista que houve retenção na fonte pagadora e não ocorreu o recolhimento, acarretando para a fonte pagadora, a aplicação de penalidades pelo descumprimento do dever legal.”

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO PARA QUITAR DÉBITO TRIBUTÁRIO DO MESMO FATO GERADOR.

Constitui-se pedido impossível o reconhecimento e aproveitamento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2015 para extinguir débito tributário de IRPJ apurado precisamente no 3º trimestre de 2015, ou seja, o mesmo fato gerador.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. PROVA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 80.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“I. DOS FATOS E DO DIREITO.

Trata-se de DCOMP transmitida por meio do programa PERD/COMP através do protocolo nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089, em que postula-se saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre do no-calendário de 2015, no montante de R\$ 70.000,00.

No entanto, através da análise, a DRF não reconheceu o pedido por inexistência do crédito e não homologou a compensação efetuada.

Ocorre que, em respeito a legislação vigente que trata da matéria de compensação, a Recorrente acredita ter apurado crédito próprio, conforme disciplina o art. 41 da IN nº 1717 e efetuou a compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PERD/COMP.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.459 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13370.721559/2020-62

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

Assim como o art. 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte que apurar crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar tributos semelhantes.

Para o 3º trimestre do ano-calendário de 2015 verifica-se que existe retenção indevida ou a maior, e esse quadro de retenção na fonte, por si só é a comprovação da composição do crédito pleiteado pela empresa.

Em decorrência disso, foi elaborado DCOMP com o valor indevidamente retido, na tentativa de compensar com os tributos devidos pela empresa.

Porém, houve erro no preenchimento na DIPJ, onde os valores do saldo negativo da CSLL, não foram devidamente lançados.

No tocante a análise do nobre auditor fiscal, quando ao exame do crédito pleiteado, melhor seria retirar a possibilidade do crédito a maior ou indevido, já que toda vez que apurar uma retenção a maior, a mesma será usada para aumentar o valor do faturamento.

Assim, seguindo essa metodologia, não existe crédito indevido ou a maior.

Outrossim, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, I do CTN.

O sujeito passivo a que se refere este artigo, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo o Parecer Normativo CST nº 313, de 06 de maio de 1971.

A par disso, o Fisco desde há muito tempo admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se há, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior do tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da IN RFB 1717.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.459 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13370.721559/2020-62

No caso em comento, frisa-se que a recorrente é detentora do tributo que foi retido a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.

A restituição ou compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anula do IRPJ ou da CSLL, não cabendo ao nobre auditor dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributária.

Cabe a fonte pagadora então manifestar-se e fazer valer os preceitos da IN 1717, retificando a DIRF apresentada, bem como, a restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

II. DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito de compensação, requer que seja acolhida a presente defesa, devendo ser exigido da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, tendo em vista que houve a retenção pela fonte pagadora e não ocorreu o recolhimento, acarretando para a fonte pagadora, a aplicação de penalidades pelo descumprimento do dever legal já mencionados acima.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2015 e não homologou a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário questionando a decisão de piso.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº13031181083202316.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.459 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13370.721559/2020-62

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que essa se pronuncie, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031181083202316.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados acerca da transação.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça